

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I DAS SECRETARIAS DAS VARAS

SEÇÃO II Da Consulta e da Vista de Autos

Art. 103. Os atos processuais são públicos, salvo nos processos sob sigilo ou que tramitem em segredo de justiça, restringindo-se o exame dos autos, nesse último caso, apenas às partes e seus procuradores.

§ 1º Para a segurança dos autos do processo e das peças que o compõem, somente poderão consultá-lo no balcão da secretaria da vara as partes, os advogados e os estagiários de direito, devidamente identificados e autorizados. O interessado estranho à relação processual só os examinará na presença do diretor de secretaria ou de servidor por ele designado.

§ 2º Identifica-se o advogado e o estagiário de direito por meio do documento de identificação profissional, nos termos do art. 13 da Lei 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e OAB.

§ 3º É vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual, salvo ao oficial de justiça-avaliador em cumprimento à ordem judicial, exceto quando o processo tramitar em segredo de justiça, hipótese em que poderá obtê-la pessoalmente na secretaria da vara.

Art. 103-A. O advogado que desejar ter vista ou fazer carga de autos conclusos deverá formular requerimento escrito motivado, que será encaminhado ao juiz para apreciação, considerando o disposto no art. 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/1994. (Incluído, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)

Art. 104. O advogado, mesmo sem procuração, poderá obter cópia de autos em andamento, desde que acompanhado por servidor, salvo se tramitarem em segredo de justiça ou sob sigilo. (Nova redação, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)

Parágrafo único. Impossibilitado o acompanhamento do advogado ou a retirada de cópia nas dependências do Fórum, far-se-á carga ao advogado, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, salvo se houver prazo em curso, hipótese em que a carga somente poderá ser realizada por 1 (uma) hora, em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. (Incluído, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)

Art. 104-A. Em se tratando de processo findo, que permaneça na serventia judicial, e havendo requerimento escrito, o advogado sem procuração nos autos, devidamente qualificado, poderá obter carga pelo prazo de dez dias, salvo nas hipóteses do art. 7º, § 1º, itens 1 e 2 da Lei 8.906/94. (Incluído, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)

Art. 105. A carga de autos ao procurador será feita por meio do sistema informatizado.

§ 1º Estando inoperante o sistema, a carga será provisoriamente registrada em pasta.

§ 2º Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§ 3º Devolvidos os autos, fornecer-se-á comprovante de recebimento.

§ 4º É vedado reter documento de identificação de advogados, estagiários ou partes.

Art. 106. O estagiário de direito somente estará apto a ter carga dos autos se, munido da carteira de estagiário ou de declaração que a substitua, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, estiver cadastrado no sistema informatizado do Tribunal e expressamente autorizado pelo procurador constituído.

§ 1º A autorização ou o substabelecimento deverá conter declaração do advogado responsabilizando-se por todos os atos praticados pelo estagiário.

§ 2º A carga será gerada em nome do advogado constituído nos autos, para fins de controle de prazos, geração de relatórios e eventual necessidade de intimação para restituição de autos, colhendo-se no ato a identificação do estagiário. (Nova redação, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)

Art. 106-A. O cadastramento de advogados e estagiários no sistema informatizado do Tribunal será realizado pelo Serviço de Distribuição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. (Incluído, Provimento 4 de 14 de julho de 2011)